



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3506/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 01 de Julho de 2022.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Ata

Ata SCR

ATA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
E POSTO AVANÇADO DE IPORÁ
PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL
ANO 2022

Anexos

Anexo 1: [ATA DA CORREIÇÃO
ORDINÁRIA REALIZADA NA VT DE SÃO
LUÍS DE MONTES BELOS E POSTO
AVANÇADO DE IPORÁ](#)

ATA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE GOIÁS
PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL
ANO 2022

Anexos

Anexo 2: [ATA DA CORREIÇÃO
ORDINÁRIA REALIZADA NA VARA DO
TRABALHO DE GOIÁS](#)

ATA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL
ANO 2022

Anexos

Anexo 3: [ATA DA CORREIÇÃO
ORDINÁRIA REALIZADA NA VARA DO
TRABALHO DE INHUMAS](#)

Edital

Edital SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 32/2022

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento de que, período de 1º a 04 de agosto de 2022, será realizada correição ordinária, na modalidade semipresencial, nas Varas do Trabalho de Rio Verde e no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juizes Titulares e Auxiliares, bem como os servidores das referidas unidades judiciárias.

FAZ SABER ainda que no dia 1º de agosto, no horário das 14 horas às 15 horas, estará à disposição de interessados, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, em AUDIÊNCIA PÚBLICA, que ocorrerá de forma ÚNICA PARA TODAS AS UNIDADES DO FORO DE RIO VERDE, a ser realizada na sede da Unidade correccionada.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

“O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral”

Goiânia, 1 de julho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Portaria

Portaria SCR/NGMAG

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1214/2022

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Processo Administrativo nº 6681/2022, e

CONSIDERANDO ainda a Resolução nº 293/2019 do CNJ, a Resolução nº 253/2019 do CSJT e a decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, Auxiliar Fixa da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao 1º período de 2022, para que sejam usufruídas no interregno de 19 de setembro a 8 de outubro de 2022, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o lapso de 9 a 18 de setembro de 2022.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de julho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Despacho

Despacho DG

Despacho da Diretoria-Geral

Processo Administrativo nº: 4410/2022 – SISDOC.

Interessado(a): OLIVIO FERNANDES RODRIGUES

Assunto: Restituição ao erário

Decisão: Indeferimento

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1212/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 6834/2022,

R E S O L V E

Autorizar o pagamento de 3.5 diárias de viagem, referentes ao período de 11/07/2022 a 14/07/2022, à servidora EDILEUSA CHAGAS DE OLIVEIRA, CHEFE DE SECAO no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para viajar de Goiânia-GO a Belo Horizonte-MG.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Treinamento no Módulo de Diárias do Sistema SIGEO-JT, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a realizar-se no período de 12 a 14/07/2022, conforme P. A. nº 6735/2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Acórdão

Acórdão GJPTAF

PROCESSO TRT - PA 4265/2022 (MA 46/2022)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO : CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

RELATÓRIO

A Ex.ma Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE requereu a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, conversão de 1/3 em abono pecuniário e suspensão da distribuição.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.03/06.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 46/2022).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos dos artigos 13, inciso VI, 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e da Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019.

MÉRITO

CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

A Ex.ma Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE requer, em suma, a concessão de 30 (trinta) dias de férias da seguinte forma:

"De ordem da Exma. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Desembargadora Federal do Trabalho desta Egrégia Corte, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a concessão de 30 (trinta) dias de férias, para fruição no período de 06/07/2022 a 04/08/2022, sendo os dez dias finais, 26 a 04/08/2022, convertidos em abono pecuniário, sem adiantamento salarial e sem distribuição de processos." (Fl.02.)

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 03/06):

"(...).

A Excelentíssima Desembargadora do Trabalho KATHIA MARIABOMTEMPO DE ALBUQUERQUE requer a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 6 a 25 de julho de 2022 e 10 (dez) dias finais para conversão em pecúnia, no interstício de 26 de julho a 4 de agosto de 2022, sem adiantamento salarial e sem distribuição de processos para o Gabinete.

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, a Desembargadora faz jus às férias regulamentares relativas ao 1º e 2º períodos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Informo que as férias acima requeridas coincidem com as do Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, deferidas para o período de 19 de junho a 8 de julho de 2022, conforme RA nº 20/2022, ambos membros da 2ª Turma deste Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

Quanto ao pagamento de abono pecuniário a períodos anteriores a 2020, registro que, em 05 de julho de 2021, esta Corte foi instada a responder à auditoria sistêmica nos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT, onde, entre outras inconformidades apontadas, se questiona o deferimento do abono pecuniário para férias relativas a períodos anteriores a 30/08/2019, data de publicação da Resolução nº 293/2019.

(...)

A auditoria do CSJT, aparentemente, está levando em consideração apenas a parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, que indeferiu a conversão de férias ainda não gozadas anteriores a 30/08/2019, sem considerar os seus fundamentos.

Desta forma, o Excelentíssimo Desembargador-Corregedor passou a decidir, por cautela, pela suspensão do pagamento do abono pecuniário dos pedidos de férias de períodos anteriores a 2020 a magistrados de 1º Grau, até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 1º período de 2018, a serem gozados no período de 6 a 25 de julho de 2022, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 26 de julho a 4 de agosto de 2022, sem adiantamento salarial e sem distribuição de processos para o Gabinete." (Fls. 03/06, destaqui.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

As férias dos magistrados estão regulamentadas nos artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), havendo disposição de que os magistrados têm direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias, contínuos ou divididos, em dois períodos iguais, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

Responsável por uniformizar questões relacionadas aos direitos e deveres decorrentes do Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 293/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação (27 de agosto de 2019). Além de relegar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos", a regulamentação estendeu aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019, regulamenta a concessão de férias a magistrados de 1º e 2º graus.

Internamente, as férias estão disciplinadas nos arts. 88 a 93 do Regimento desta Eg. Corte.

Pois bem.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que a Ex.ma Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE faz jus às férias regulamentares relativas aos 1º e 2º períodos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Nesse passo, considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos

termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão referem-se ao 1º período de 2018.

Lado outro, restou consignado no parecer supradestacado que as férias ora solicitadas coincidem, em parte, com as do Ex.mo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (RA-20/2022), ambos membros da 2ª Turma deste Regional. Vale gizar, no pormenor, que as férias do Ex.mo Desembargador foram deferidas no interregno compreendido entre 09.06.2022 a 08.07.2022, referentes ao 1º período de 2019, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 19 de junho a 08 de julho de 2022, com suspensão da distribuição de processos em tal período.

O parágrafo 4º do art. 88 do Regimento Interno deste Egrégio Regional veda a concessão de férias em períodos coincidentes, nos seguintes termos:

"Art. 88. Os Desembargadores do Trabalho integrantes das Turmas de Julgamento, Juízes Titulares de Varas e Juízes Substitutos gozarão, necessariamente, pelo menos dois períodos de férias de 30 (trinta) dias em cada exercício anual, ressalvadas as hipóteses de comprometimento da regularidade mínima dos serviços judiciários, a critério da Administração.

(...);

§ 4º É vedada a concessão, no todo ou em parte, de mais de um membro do órgão fracionário, quando verificado o comprometimento do quórum da Turma no calendário de sessões agendadas." (Destaquei.)

Pois bem.

Vejamos o teor da Resolução Administrativa nº 20/2022 - a qual concede 30 dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho:

"CERTIFICO que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 22 a 25 de março de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes (Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 1192/2022 - MA 016/2022 (PJe - PA 0010118-43.2022.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, conceder 30 (trinta) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, de 09.06.2022 a 08.07.2022, referentes ao 1º período de 2019, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 19 de junho a 08 de julho de 2022, com suspensão da distribuição de processos em tal período. Em seguida, também por unanimidade, decidiu a Corte suspender o pleito de conversão do terço inicial em abono pecuniário (de 09 a 18.06.2022), até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), nos termos do voto do relator. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, consoante o art. 18, I, da Lei nº 9784/1999. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goânia, 25 de março de 2022." (Destaquei.)

Nada obstante as informações prestadas pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, ao analisar a RA nº 20/2022, constato que as férias da Desembargadora requerente apenas coincidirá 3 dias úteis (06.07.2022 a 08/07/2022) com as férias do Ex.mo Desembargador Platon Teixeira Azevedo Filho. Ocorre que, em consulta ao calendário de sessões já agendadas naquele Colegiado (Segunda Turma), verifiquei que não haverá comprometimento do quórum, porquanto sequer haverá julgamento em referidos dias. Logo, não vislumbro prejuízo a atividade judiciária.

Prossigo.

A respeito do direito dos Magistrados à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, imperiosa uma exposição minudente do entendimento adotado por este Colegiado.

De início, imprescindível consignar que em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução nº 293/2019 do CNJ é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, restando assegurado o abono pecuniário para as férias relativas a períodos aquisitivos posteriores à data da sua publicação, qual seja, 30.08.2019.

No que diz respeito a períodos de férias adquiridas (não usufruídas) anteriores à data de publicação da Resolução nº 293/2019, o entendimento seguiu no sentido de inviabilidade do direito à conversão em pecúnia de forma automática, inserindo-se na autonomia de cada Tribunal o juízo de oportunidade e conveniência no exame da pretensão, senão veja:

"O ato normativo regulamentar sob foco toca toda a magistratura nacional e, a um só tempo, tanto reconheceu o direito dos Magistrados à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, quanto impôs a Conselhos e Tribunais a obrigação de implementarem esse direito no prazo de 30 dias, contados da publicação da mencionada Resolução.

(...)

Diante do exposto até aqui, a única conclusão possível - quanto ao direito que se alega descumprido - é que, por ter sido veiculado por norma de eficácia plena e autoaplicável, e ser potestativo, é que ele poderia ser exercido desde a edição da Resolução 293/2019, em agosto de 2019, ainda que não houvesse a determinação de reserva dos dias relativos ao primeiro semestre de 2020, esquadrihada na decisão liminar de dezembro de 2019.

No entanto, salvo por juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, os períodos de férias não usufruídas anteriores à edição da Resolução 293/2019 não geram, automaticamente, direito à conversão em pecúnia. Por isso, o pedido constante na letra "a" (id 3885669) da Ajufe não pode ser deferido sem passar por decisão administrativa de cada tribunal, a quem caberá concluir, à luz de suas especificidades, como deficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço." (Negritei.)

Nesse contexto, em relação aos pedidos de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, referentes a períodos adquiridos anteriores a 30.08.2019, este Regional, com base em tal decisão, vinha entendendo que o direito deveria ser precedido de processo administrativo, onde restaria demonstrado o interesse público, à luz das especificidades de cada caso, segundo juízo de oportunidade e de conveniência.

Em que pese a coerência do raciocínio, em 05 de julho de 2021, esta Corte foi instada a responder à AUDITORIA SISTÊMICA nos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), onde, entre outras inconformidades, se apontou a "concessão indevida de abono pecuniário referente a férias adquiridas anteriormente à vigência da Resolução CNJ 293/2019", o que evidentemente impactará no presente caso, no qual há pleito de conversão de 1/3 das férias concernentes ao 1º período de 2018.

Na oportunidade transcrevo excerto do relatório de auditoria relacionado ao tema que interessa:

"(...). Achado de auditoria - A-3

Situação encontrada: Verificaram-se 59 pagamentos de abono pecuniário decorrente da conversão de férias adquiridas anteriormente à vigência da Resolução CNJ 293/2019, publicada em 30/8/2019, conforme apresentado no quadro a seguir.

(...)

O direito à conversão de um terço de férias em abono pecuniário para magistrados foi instituído no Poder Judiciário a partir da Resolução CNJ 293/2019 amparado no princípio da simetria de carreiras entre membros do Ministério Público (MP) e magistrados.

No entanto, esse direito só passou a ser estendido aos magistrados do Poder Judiciário após a publicação da Resolução CNJ 293/2019, em 30/8/2019, in verbis:

RESOLUÇÃO CNJ 293/2019

Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, serviço.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo.

Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35/79 e das Resoluções deste Conselho.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as unidades referidas no artigo anterior a ela se adequarem no prazo de trinta dias.(grifo nosso)

Conforme se verifica, a Resolução transcrita define, em seu art. 3º, a data em que entrará em vigor, qual seja a data de sua publicação, em 30/8/2019. Ademais, não há previsão que possibilite a conversão de férias adquiridas anteriormente a essa data.

Inclusive, ao ser apreciado o pedido da AJUFE, no Processo RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, foi concedido em sede de Medida Liminar, publicada em 24/12/2019, aos Tribunais Regionais Federais e ao Conselho da Justiça Federal o direito à conversão de férias a partir do primeiro semestre de 2020, conforme se verifica a seguir:

RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000

Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário para determinar aos Tribunais Regionais Federais que façam a reserva do período a ser convertido (1/3 das férias do primeiro semestre de 2020) para aqueles que se manifestaram e para os que não tiveram oportunidade, até ser regulamentada a questão no Conselho da Justiça Intimem-se os TRF's, por meio eletrônico e com urgência, bem como o Conselho da Justiça Federal para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado na reclamação. (grifo nosso)

Tal decisão alcançou, posteriormente, a Justiça do Trabalho, não obstante a matéria já estivesse normatizada para os magistrados da JT de 1º e 2º graus.

Posteriormente, ante o pedido da Ajufe para que constasse expressamente na decisão liminar que a faculdade da conversão de férias em pecúnia não estivesse restrita às férias relativas ao ano de 2020, mas também a quaisquer outras anteriores ainda não gozadas, o Exmo. Ministro Presidente do CNJ se posicionou pelo indeferimento do pleito.

RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000

Ante todo o exposto, julgando parcialmente procedente a presente reclamação: [...]

ii) indefiro o pedido constante no item "a" (id 3885669) de que "conste expressamente na decisão liminar que a faculdade do § 3º do art. 1º da Resolução 293/2019 não está restrita às férias relativas ao ano de 2020, mas também a quaisquer outras anteriores ainda não gozadas" nos termos da fundamentação;

Dessa forma, reconhece-se, como marco inicial do direito à conversão de férias dos magistrados, a data da publicação da Resolução CNJ 293/2019, ou seja, 30/8/2019, não alcançando períodos anteriores.

No Caderno de Evidências, consta o quadro acima acrescido das colunas "Concordância/Informações Adicionais/Justificativas do TRT" e "Valor Indenvidamente Pago", a fim de oportunizar a manifestação do Regional em cada uma das ocorrências listadas.

Adicionalmente, para facilitar a análise dessas ocorrências e a manifestação do Regional, segue, também por correio eletrônico, uma versão em planilha editável(...)."

Vale destacar que a auditoria do CSJT está levando em consideração apenas a parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, que indeferiu a conversão de férias adquiridas e ainda não usufruídas anteriores a 30.08.2019, sem considerar os seus fundamentos.

Nesse cenário de divergência de interpretação de decisão anunciada pelo citado Órgão de Controle e a relevância da matéria, bem como considerando os pleitos de férias adquiridas antes da publicação da Resolução CNJ nº 293/2019, por cautela, passei a entender pelo INDEFERIMENTO do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, o que não fora acatado por este Egrégio Tribunal Pleno, conforme se extrai dos PA de nº 7030/2021 e 8347/2021.

Sem embargo, no particular, cito trecho das razões de decidir do voto divergente apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, nos autos do PA 8347/2021, cujo entendimento fora prevalecente, verbis:

"O eminente relator admite que a auditoria sistêmica realizada neste Tribunal sobre os atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias a magistrados de 1º e 2º graus pelo CSJT (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021) apegou-se à parte dispositiva da decisão proferida na RGD CNJ 0009882-49.2019.2.00.0000, sem considerar os seus fundamentos.

Ocorre que, considerando o fenômeno da preclusão administrativa, a negativa de suspensão da análise dos 10 dias que o requerente pretende converter em pecúnia impedirá o superveniente reconhecimento do direito, ainda que a auditoria do CSJT termine por refluir da interpretação inicial que, como dito pelo próprio relator, está eivada de equívoco, destoando, inclusive, da interpretação reiteradamente adotada por este Pleno.

Logo, a medida que se busca não corresponde propriamente a um fracionamento das férias, eis que, em verdade, o intuito é justamente mantê-las íntegras para fins de conversão em abono pecuniário. Portanto, a suspensão tem por finalidade somente evitar o perecimento do direito até definição última da auditoria e respectiva submissão ao próprio CSJT, que poderá acolher ou não suas conclusões.

Neste cenário, com a devida vênia, a própria vedação ao fracionamento das férias contida na LOMAN (que se funda inclusive num cenário pretérito de férias coletivas em que nem mesmo era reconhecida a possibilidade de conversão em pecúnia e de possível superação pelo novo regramento sobre a matéria) sequer tem aplicação, haja vista que este (o fracionamento do gozo efetivo em dois lapsos) não é o objeto da pretensão, que cinge-se ao gozo íntegro e contínuo do período remanescente àquele que o magistrado entende ser passível de conversão em pecúnia, louvando-se inclusive em precedentes administrativos desta Corte. Reitero: a suspensão consiste na única forma de preservação do direito.

Aliás, o próprio julgamento na RGD CNJ N° 0009882-49.2019.2.00.0000 acaba admitindo esse tipo de suspensão da análise, mesmo em casos corriqueiros.

Com efeito, para os períodos aquisitivos anteriores à data de publicação da Resolução CNJ 293/2019, os fundamentos da decisão consignam que a conversão em pecúnia não pode acontecer de forma automática, 'inserindo-se na autonomia de cada Tribunal o juízo de oportunidade e conveniência no exame da pretensão', conforme anotou o relator.

O comentado julgamento do CNJ registrou que a cada Corte 'cabera concluir, à luz de suas especificidades, como déficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço'.

Ora, a esse rol exemplificativo de elementos a serem examinados pelo "mérito administrativo", pode ser acrescentada a existência de disponibilidade orçamentária para a conversão do período em pecúnia, o que, não raro (notadamente em tempos de restrições fiscais), só é possível avaliar ao fim do exercício financeiro. Inclusive este Tribunal já procedeu dessa forma exatamente por esse motivo, é dizer, relegou a análise sobre as conversões para o final do ano com o escopo de avaliar a possibilidade de cobertura com o saldo orçamentário.

A esse respeito, cito precedentes deste Pleno: RAs 22/2020, 29/2020, 117/2020 e 15/2021.

Não bastasse, após o advento da Resolução CNJ 293/2019, o Tribunal já havia realizado o mesmo tipo de suspensão para aguardar a regulamentação da matéria pelo CSJT, o que se deu em 22/11/2019, por meio da Resolução CSJT 153/2019, que, por sinal, em seu art. 17, § 2º,

sujeitou o deferimento da conversão de período de férias em abono pecuniário justamente à existência de disponibilidade orçamentária.

Cito como precedente o PA 13343/2019, no qual o Desembargador-Corregedor, examinando pleito de Juiz de 1º grau, proferiu decisão nos moldes acima mencionados.

Por fim, destaco que eventual definição, por parte do CSJT e louvando-se nas conclusões da auditoria, em sentido contrário à pretensão do requerente não implicará em qualquer prejuízo ao Erário, haja vista que nenhum pagamento será, por ora, deferido, revelando-se outrossim, diante da ainda razoável dúvida existente sobre a melhor interpretação da decisão do CNJ, plenamente justificável a conduta adotada, ainda que resulte em aparente e indesejável fracionamento.

Ante o exposto, não obstante concorde com a prudência do Relator em não deferir de imediato a conversão enquanto não houver pronunciamento expresso do CSJT sobre a auditoria em curso, peço vênia para, respeitosamente, divergir para que haja suspensão da análise dos 10 dias referentes à pretendida conversão em abono pecuniário, deferindo a fruição somente dos 20 dias remanescente, situados no final do período pretendido."

De fato, em 11 de outubro de 2021, o Col. CNJ proferiu liminar nos autos do PCA nº 0007270-70.2021.2.00.0000, reconhecendo o direito de conversão em pecúnia das férias anteriores ao período de 2020, embora tenha determinado que se aguardasse a decisão final do PCA acerca do pagamento do abono ou gozo do terço restante, não obstante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ nº 0009882-49.2019.2.00.0000, que tratava de Reclamação para Garantia das Decisões - RGD proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe e outros. Veja o teor da liminar proferida:

"Preliminarmente, defiro o ingresso da ANAMATRA como terceira interessada, tendo em vista a pertinência da matéria tratada nos autos em face dos interesses institucionais da peticionante e de seus associados.

Passo à análise do pedido liminar.

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado.

Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do *fumus boni iuris*, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a presença de ambos os requisitos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada por ocasião do julgamento do mérito, parece-me que os elementos trazidos aos autos até este momento indicam, de fato, que o TRT-2 extrapolou os limites da legalidade ao estabelecer novo pressuposto para a conversão do terço de férias em abono pecuniário.

Os dispositivos que regulamentam a matéria têm a seguinte redação:

Resolução CNJ n. 293 de 27/08/2019

"Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo."

Resolução CSJT n. 253/2019

"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo: I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias; II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias."

Como se observa, os preceitos em análise pressupõem tão somente que: (i) haja disponibilidade orçamentária; (ii) o requerimento do magistrado seja feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição.

Nesse contexto, à luz da normativa que rege a matéria - e que não exige, convém reforçar, que os períodos aquisitivos sejam posteriores à Resolução CNJ n. 293/2019 -, considero estar demonstrada a plausibilidade jurídica da tese desenvolvida pela requerente.

Quanto ao *periculum in mora*, desnecessárias maiores digressões, uma vez que a manutenção do entendimento adotado pelo TRT-2 temo condão de causar danos irreparáveis aos magistrados, que ficarão impedidos de exercer o direito em tela e poderão, como consequência, ser compelidos a gozar das férias em sua integralidade.

Entretanto, considerando que a suspensão da eficácia do entendimento manifestado pelo TRT-2 provocaria impacto orçamentário imediato, o que tem potencial de acarretar, a depender do desfecho deste PCA, dano irreparável à administração do tribunal (*periculum in mora reverso*), entendo ser mais prudente acolher o pedido subsidiário formulado pela requerente (item "b"), in verbis:

"b) Alternativamente, caso não acolhido o requerimento acima, que seja determinado que o E. TRT da 2ª Região permita que os Magistrados(as) usufruam 20 dias de férias e aguardem a decisão final do presente PCA para definição acerca do recebimento do abono ou gozo do período restante;"

Tal medida me parece ser a mais adequada pois, de um lado, é suficiente para resguardar o direito invocado de eventual perecimento e, de outro, protege satisfatoriamente o tribunal de impactos orçamentários indevidos.

Por fim, reputo pertinente oportunizar a oitiva do CSJT, tendo em vista que as informações trazidas aos autos dão conta de que TRT-2 passou a adotar o entendimento questionado pela requerente por força do relatório apresentado no Processo de Auditoria CSJT-A-305-27.2021.5.90.0000.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar ao TRT-2 que autorize os magistrados a gozar dois terços das férias, permitindo-lhes aguardar o desfecho deste PCA para definição quanto ao recebimento do abono ou gozo ao terço restante.

Intime-se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre as alegações apresentadas pela requerente.

Registre-se o ingresso da ANAMATRA como terceira interessada.

Intimem-se."

Registro, ademais, que em recente julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 000027-75.2021.2.00.0000, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), foi derogada a exigência de 08 (oito) dias úteis para o período a ser convertido em pecúnia.

Nessa ordem de ideias, revendo posicionamento, atento ao princípio do Colegiado e considerando o teor da liminar proferida nos autos do PCA nº 0007270-70.2021.2.00.0000, entendo plausível suspender a análise do pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, e seu

respectivo pagamento até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário.

Imperioso esclarecer que eventual definição por parte do CSJT, em sentido contrário à pretensão da requerente, não implicará nenhum prejuízo ao Erário, haja vista que nenhum pagamento será, por ora, deferido, revelando-se outrossim, diante da ainda razoável dúvida existente sobre a melhor interpretação da decisão do CNJ, plenamente justificável a conduta adotada, ainda que resulte em aparente e indesejável fracionamento. Imprescindível consignar que a despeito de a Lei Complementar nº 35/79 impedir o fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, o caso demanda uma solução excepcional, porquanto o deferimento do gozo integral de 30 de férias implicar-se-ia automaticamente no indeferimento definitivo do pedido de conversão do período de 1/3 dessas férias (10 dias) e não em suspensão. Nesse sentido, aliás, decisão análoga proferida pelo Corregedor no âmbito desta Eg. Corte, em processo Administrativo protocolizado pela Amatra XVIII (nº 16697/2019). Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, necessário consignar que a partir da publicação da Emenda Regimental nº 4/2020 (Processo Administrativo Sisdoc nº 13447/2020 - MA-110/2020, PJe - PA 0011103-80.2020.5.18.0000), que revogou o inciso II do parágrafo 7º do art. 88 do Regimento Interno desta Eg. Corte, o entendimento dos membros deste Eg. Regional passou a ser de que o gozo de até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil dá ensejo à suspensão da distribuição (precedente: PA 304/2021, PJE 0010068-51.2021.5.18.0000). Com efeito, o pedido de concessão de férias de 30 (trinta) dias, realizado pela Desembargadora requerente, dá ensejo à suspensão da distribuição.

Entretanto, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias, em razão do pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário (pedido suspenso).

Nesse cenário, entendo se deve conceder à Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE 30 (trinta) dias de férias, da seguinte forma: 20 (vinte) dias de férias referentes ao 1º período de 2018, para fruição de 06 a 25 de julho de 2022, sem convocação de Juiz de 1º grau e com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete em tal período, ficando o pleito de pagamento do abono pecuniário SUSPENSO (de 26.07.2022 a 04.08.2022), até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário, nos termos da fundamentação expandida, devendo ser registrado os 10 (dez) dias restantes como residuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela concessão à Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE de 30 (trinta) dias de férias, da seguinte forma: 20 (vinte) dias de férias referentes ao 1º período de 2018, para fruição de 06 a 25 de julho de 2022, sem convocação de Juiz de 1º grau e com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete em tal período, ficando o pleito de pagamento do abono pecuniário SUSPENSO (de 26.07.2022 a 04.08.2022), até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário, nos termos da fundamentação expandida, devendo ser registrado os 10 (dez) dias restantes como residuais, nos termos da fundamentação expandida. É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 07 a 10 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), e a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Marcelo Ribeiro Silva, Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 4265-2022 - MA 046/2022 (PJe - PA 0010435-41.2022.5.18.0000), por unanimidade, conceder 30 (trinta) dias de férias a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (06.07.2022 a 04.08.2022), sendo 20 (vinte) dias para fruição de 06 a 25 de julho de 2022, sem adiantamento salarial, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período; e, em seguida, suspender o pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário referente aos 10 (dez) dias finais, de 26 de julho a 04 de agosto de 2022, alusivos ao exercício de 2018 (1º período), até que sobrevenha decisão definitiva no processo de auditoria, por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI nº 45/2021), uniformizando os procedimentos para deferimento do abono pecuniário, nos termos do voto do relator. Não participou do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, consoante o art. 18, I, da Lei nº 9784/1999. Vinculado, como relator, quando no exercício eventual da Vice-Presidência, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. Participou também, como integrante do e. Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Desembargador do Geraldo Rodrigues do Nascimento. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 052/2022. Goiânia, 10 de junho de 2022.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador Vice-Presidente em exercício

PROCESSO TRT - PA 4612/2022 (MA 50/2022)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

ASSUNTO : CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA

RELATÓRIO

A Ex.ma Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS requereu a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, conversão de 1/3 em abono pecuniário, com suspensão da distribuição e adiantamento de remuneração.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.03/04.

O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 06 (MA sob o nº 50/2022).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos dos artigos 13, inciso VI, 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e da Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019.

MÉRITO

CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA

A Ex.ma Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS requereu, à fl. 02, concessão de 30 (trinta) dias de férias para fruição no exercício de 2022, nos seguintes termos:

"De ordem, venho, respeitosamente, requerer a concessão de férias para a Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, no período de 18/11/2022 a 17/12/2022, com a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário dos últimos dez dias (08/12 a 17/12/2022), sem convocação de substituto e com suspensão da distribuição de novos processos ao Gabinete, para o período de fruição, com fundamento no art. 10, parágrafo 2º, da Resolução 60/2017.

Requer, ainda, antecipação do salário." (Fl.02.)

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 03/04):

"(...).

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, a Desembargadora faz jus a 1 (um) dia residual de férias referente ao 1º período de 2018, bem como às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2021 e 1º e 2º períodos de 2022.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 3ª Turma deste Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

O mesmo normativo, em seu artigo 8º, parágrafo único, também prevê a vedação do gozo de férias aos magistrados sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores, conforme a seguir transcrito:

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 2º período de 2021, a serem gozados no período de 18 de novembro a 7 de dezembro de 2022, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 8 a 17 de dezembro de 2022, com antecipação de salário, sem convocação de juiz de 1º grau e com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete." (Fls. 03/04, destaques originais.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

As férias dos magistrados estão regulamentadas nos artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), havendo disposição de que os magistrados têm direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias, contínuos ou divididos, em dois períodos iguais, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

Responsável por uniformizar questões relacionadas aos direitos e deveres decorrentes do Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 293/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação (27 de agosto de 2019). Além de relegar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos", a regulamentação estendeu aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia.

No âmbito da Justiça do Trabalho a Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019, regulamenta a concessão de férias a magistrados de 1º e 2º graus.

Internamente, as férias estão disciplinadas nos arts. 88 a 93 do Regimento desta Eg. Corte.

Pois bem.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que a Ex.ma Desembargadora requerente faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2021 e 1º e 2º períodos de 2022, manifestando-se pela regularidade do pleito de marcação de 30 (trinta) dias de descanso anual.

Considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão (30 dias) referem-se ao 2º período de 2021.

Observado o período aquisitivo e considerando que as férias requeridas não coincidem com as de outros membros da 3ª Turma deste Regional, faz jus à magistrada à concessão das férias.

Quanto ao pedido de conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, o CSJT, por meio da Resolução nº 253/2019, estabeleceu o seguinte:

"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária." (Grifei.)

Abro um parêntese para registrar que, em recente julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 000027-75.2021.2.00.0000, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), foi derogada a exigência prevista no artigo 17, §4º, inciso I, da Resolução CJST nº 253/2019, de 08 (oito) dias úteis de efetiva prestação de serviços para o período a ser convertido em pecúnia.

Imprescindível ainda consignar que em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução nº 293/2019 do CNJ é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, restando assegurado o abono pecuniário para as férias relativas a períodos aquisitivos posteriores à data da sua publicação, qual seja, 30.08.2019.

Pois bem.

No caso concreto, o pedido de abono refere-se ao 2º período de 2021, de modo que se trata de um direito potestativo da magistrada.

A conversão pretendida nos presentes autos (10 dias, no período de 8 a 17 de dezembro de 2022), atende ao prazo estabelecido no §1º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019.

Em relação à disponibilidade orçamentária, adoto o entendimento de que a condição imposta no §2º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019 é mera consequência do direito ao abono pecuniário, sendo incapaz de impedir o exercício de um direito potestativo. A propósito, trago a pertinente fundamentação adotada pelo Desembargador Daniel Viana Filho no PA-304/2021 (RA Nº 22/2021), verbis:

"Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.

Em consequência, a decisão mencionada foi expressa (letra "a" do item III do dispositivo) no sentido de:

'determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;' (grifei).

Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que 'autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão' (letra 'b' do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:

'Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber o abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT's em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.'" (Negrito no original).

Dessa forma, o pagamento da conversão de um terço das férias em abono pecuniário ficará sujeito à disponibilidade orçamentária.

Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, necessário consignar que a partir da publicação da Emenda Regimental nº 4/2020 (Processo Administrativo Sisdoc nº 13447/2020 - MA-110/2020, PJe - PA 0011103-80.2020.5.18.0000), que revogou o inciso II do parágrafo 7º do art. 88 do Regimento Interno desta Eg. Corte, o entendimento dos membros deste Eg. Regional passou a ser de que o gozo de até 02 (dois) períodos de 30

(trinta) dias durante o mesmo exercício civil atrai o direito à suspensão da distribuição (precedente: PA 304/2021, PJE 0010068-51.2021.5.18.0000). Com efeito, o pedido de concessão de férias de 30 (trinta) dias, realizado pela Ex.ma Desembargadora requerente, dá ensejo à suspensão da distribuição.

Entretanto, de fato, consoante pleiteado, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias, em razão do pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário.

No concernente ao pedido de antecipação da remuneração líquida, assim dispõe o art. 18 da Resolução Administrativa 253/2019 do CSJT:

"Art. 18. Por ocasião das férias, o magistrado terá direito:

I - no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

2. à antecipação da remuneração líquida dos dois meses seguintes, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

3. à conversão de 20 (vinte) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17;

II - no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

2. à antecipação da remuneração líquida do próximo mês, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

3. à conversão de 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17." (Negritei..)

Dessa forma, o pleito da Ex.ma Desembargadora requerente acima mencionado também deve ser atendido, nos moldes do art.18, inciso II, alínea b. Item 2 supradestacado.

Nesse cenário, voto pela concessão à Excelentíssima Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS de 30 (trinta) dias de férias (18.11.2022 a 17.12.2022), referentes ao 2º período de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 18 de novembro a 07 de dezembro de 2022, com antecipação da remuneração líquida, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 08 a 17 de dezembro de 2022, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pela concessão à Excelentíssima Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS de 30 (trinta) dias de férias (18.11.2022 a 17.12.2022), referentes ao 2º período de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 18 de novembro a 07 de dezembro de 2022, com antecipação da remuneração líquida, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 08 a 17 de dezembro de 2022, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária., nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo administrativo, ACORDAM os membros do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada no período de 07 a 10 de junho de 2022, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), e a participação do Exmo. Procurador do Trabalho Marcelo Ribeiro Silva, Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 4612-2022 - MA 050/2022 (PJe - PA 0010434-56.2022.5.18.0000), por unanimidade, conceder 30 (trinta) dias de férias a Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis (18.11.2022 a 17.12.2022), referentes ao 2º período de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 18 de novembro a 07 de dezembro de 2022, com antecipação da remuneração líquida e suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e converter os 10 (dez) dias finais em abono pecuniário, no interstício de 08 a 17 de dezembro de 2022, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do relator. Não participou do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, consoante o art. 18, I, da Lei nº 9784/1999. Vinculado, como relator, quando no exercício eventual da Vice-Presidência, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. Participou também, como integrante do e. Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento. Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 053/2022. Goiânia, 10 de junho de 2022.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador Vice-Presidente em exercício

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

Portaria SGJ

PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 1211/2022

O SECRETÁRIO-GERAL JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição conferida no inciso XI do artigo 14 do Regulamento Geral Consolidado;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de um Oficial de Justiça na Vara do Trabalho de Formosa, no período de 04 a 08 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 5892/2022;

RESOLVE:

Art.1º Designar o Oficial de Justiça Avaliador, Flávio de Jesus Loiola, para cumprir o encargo de Oficial de Justiça na Vara do Trabalho de Formosa, no período de 04 a 08 de julho de 2022.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

assinado eletronicamente

Cleber Pires Ferreira

Secretário-Geral Judiciário do TRT da 18ª Região

Goiânia, 30 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]
CLEBER PIRES FERREIRA
SECRETARIO-GERAL JUDICIARIO CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº 6732/2022 - SISDOC Elogio Funcional
Requerente: Samara Pereira Pettinati (advogada)
Interessado: ZÉLIA SOARES BOTELHO MEIRELES
Motivo: pelo atendimento aos advogados com muita educação e dedicação, além do serviço prestado ser muito ágil e preciso.

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 6750/2022 – SISDOC
Interessado(a): CAMILA LUCENA DE MEDEIROS
Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 5194/2022– SISDOC
Interessado(a): THIAGO HENRIQUE LORENA ALVES
Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade
Decisão: Deferimento do benefício de auxílio pré-escolar.

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 6428/2022 – SISDOC
Interessado(a): RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ
Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal (dependente)
Decisão: Deferimento

Processo Administrativo nº: 6817/2022
Interessado: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA PESSOA
Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição
Decisão: Deferido

Portaria

Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1215/2022

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo Nº 5837/2022, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Resolução Administrativa Nº 57/2022; e Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014,
RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MACHADO, código s165760, à disposição desta Corte, na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a partir de 1º de julho de 2022.

Art. 2º Designar a servidora MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MACHADO, código s165760, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, anteriormente ocupada pela servidora THEISA CRISTINA SCAREL DE MORAES, código s164658, a partir de 1º de julho de 2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 1 de julho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1213/2022

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas

atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo Nº 6772/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora THEISA CRISTINA SCAREL DE MORAES, código s164658, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a partir de 1 de julho de 2022.

Art. 2º Remover a servidora THEISA CRISTINA SCAREL DE MORAES, código s164658, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a Secretaria do Juízo Auxiliar de Execução, a partir de 1 de julho de 2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GERCIVALDO LORERO JÚNIOR

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 30 de junho de 2022.

[assinado eletronicamente]

GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

ÍNDICE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Ata	1
Ata SCR	1
Edital	1
Edital SCR	1
Portaria	2
Portaria SCR/NGMAG	2
DIRETORIA GERAL	2
Despacho	2
Despacho DG	2
Portaria	2
Portaria DG	2
GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	3
Acórdão	3
Acórdão GJPTAF	3
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	9
Portaria	9
Portaria SGJ	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
Despacho	10
Despacho SGPE	10
Portaria	10
Portaria SGPE	10